

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui mecanismos, ações e procedimentos para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”, a fim de instituir mecanismos, ações e procedimentos para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação, conduta ou omissão, praticada em local público ou privado, que configure violência política contra a mulher tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos serviços de recebimento e monitoramento de denúncias disponíveis, ao Disque 100 e 180, ao Ministério Público, às ouvidorias dos tribunais eleitorais, às ouvidorias parlamentares, à autoridade policial ou a qualquer autoridade ou agente



públicos, os quais, por sua vez, tomarão as medidas cabíveis.”
(NR)

“Art. 3º-B O poder público garantirá meios e estabelecerá medidas e ações para a proteção e compensação da pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência política contra a mulher.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer programas de proteção e compensação das vítimas, das testemunhas e dos noticiantes ou denunciantes das condutas previstas no caput deste artigo.

§ 2º O noticiante ou denunciante poderá requerer que a revelação das informações de que tenha conhecimento seja feita perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, caso em que a autoridade competente solicitará sua presença, designando data e hora para audiência especial com esse fim.

§ 3º O noticiante ou denunciante poderá condicionar a revelação de informações de que tenha conhecimento à execução das medidas de proteção necessárias para assegurar sua integridade física e psicológica, e caberá à autoridade competente requerer e deferir a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Ninguém será submetido a retaliação, a represália, a discriminação ou a punição pelo fato ou sob o fundamento de ter anunciado ou denunciado as condutas descritas no caput deste artigo.

§ 5º O noticiante ou denunciante que, na iminência de revelar as informações de que tenha conhecimento, ou após tê-lo feito, ou que, no curso de investigação, de procedimento ou de processo instaurado a partir de revelação realizada, seja coagido ou exposto a violência ou grave ameaça, poderá



requerer a execução das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que lhe sejam aplicáveis.

§ 6º O Ministério Público manifestar-se-á sobre a necessidade e a utilidade das medidas de proteção formuladas pelo noticiante ou denunciante e requererá ao juiz competente o deferimento das que entender apropriadas.

§ 7º Para a adoção das medidas de proteção, considerar-se-á, entre outros aspectos, a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou de reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção de provas.

§ 8º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, a gravidade e a iminência da coação ou ameaça, o juiz competente, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, determinará que o noticiante ou denunciante seja colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública, até que o conselho deliberativo decida sobre sua inclusão no programa de proteção.

§ 9º Quando entender necessário, o juiz competente, de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, ou por solicitação do órgão deliberativo concederá as medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 326-C e 326-D:

“Omissão no dever de agir para prevenir e reprimir violência política contra a mulher

Art. 326-C. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência política contra a mulher:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.



§ 1º Aplica-se a pena em dobro da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime for praticado por candidato, dirigente de partido político ou membro de Poder da República.” (NR)

“Omissão ou fraude na aplicação de recursos destinados à mulher

Art. 326-D. Deixar de aplicar ou dissimular a aplicação, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação de mulher na política:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem deixar de aplicar ou dissimular a aplicação, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, de tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, ou de quaisquer outros recursos políticos e eleitorais destinados à mulher.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a mulher ter efetiva participação na vida política do País enfrentou uma grande trajetória temporal e passou por lutas e lutas, com vitórias em inúmeras batalhas.



* C D 2 3 7 4 0 4 2 7 9 7 0 0 *

Há 91 anos, em 24 de fevereiro de 1932, foi instituído o Código Eleitoral, e as brasileiras conquistaram o direito de votar. Todavia, o voto era facultativo, as mulheres casadas só podiam votar com autorização do marido, e as mulheres solteiras e viúvas podiam votar desde que tivessem renda própria. Somente em 1965 o voto feminino tornou-se obrigatório, sendo equiparado ao voto dos homens.

A violência política, covardemente cometida de forma explícita ou por meios velados, é um grave problema social que nos desafia enquanto indivíduos e sociedade, impedindo que mulheres ingressem na vida pública e prejudicando a presença feminina na política.

Enquanto no exercício de mandato parlamentar ou ocupante de posição de liderança no exercício de função pública, mulheres enfrentam rotinas repetitivas e exaustivas de discriminação, desrespeito, ameaças, e mais do que frequentemente são diminuídas, ignoradas, julgadas e exigidas a todo momento, como se fosse ilegitimada para ocupar qualquer posição já corriqueiramente ocupada por políticos homens.

Amontoam-se, em escala crescente, relatos de mulheres públicas que sofrem ameaças, perseguições, violência psicológica e até mesmo importunação sexual, o que, mais do que violar a honra subjetiva e objetiva da ofendida, fere o exercício do mandato político e da função pública e acarreta graves prejuízos que fragilizam a democracia¹.

Dados nacionais apresentados pela ONU Mulheres indicam que, paralelamente ao avanço representativo da presença feminina em postos de comando e gestão pública, ao longo das últimas décadas de igual modo segue disparando o registro de ataques psicológicos, físicos e sexuais, de modo que o cenário vivenciado por mulheres parlamentares se torna mais ainda impactante quando evidências atuais revelam que 45% já sofreram ameaças; 25% sofreram violência física no espaço parlamentar; 20% foram vítimas de assédio sexual; e 40% denunciam que a violência atrapalhou sua

¹ Nesse sentido, confira-se: < <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2023/03/5078989-artigo-violencia-politica-contra-a-mulher-e-fere-a-democracia.html> >. Acessado em 30 de julho de 2023.



* C D 2 3 7 4 0 4 2 7 9 7 0 0 *

agenda legislativa. Tudo isso ocorre em pleno século XXI, onde 53% do eleitorado é formado por mulheres².

Uma grande conquista para o exercício dos direitos políticos da mulher deu-se com a edição da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que veio a estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, alterar leis eleitorais de relevo, dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminalizar a violência política contra a mulher e assegurar a participação feminina proporcional em debates eleitorais.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), deste a edição desta Lei, o Ministério Público Federal (MPF) contabilizou, até novembro de 2022, 112 procedimentos relacionados ao tema, sendo que, em 15 meses, a cada 30 dias, ocorreram 7 casos envolvendo comportamentos para humilhar, constranger, ameaçar ou prejudicar uma candidata ou mandatária em razão de sua condição feminina³.

São números que nos alentam e nos inspiram, pois somente por meio da denúncia de violência política teremos mais e mais fatos a comprovar que a violência política contra a mulher é uma triste realidade no Brasil e no mundo, e nos encorajam a colaborar para o aperfeiçoamento de toda rede legal de proteção política às mulheres, na certeza de que, positivando cada vez mais ideias e iniciativas para o combate a toda sorte de violência contra a mulher, inclusive no âmbito político, almejemos e conquistemos uma sociedade mais justa e igualitária.

Com tal intuito apresentamos este projeto de lei, que visa aperfeiçoar o já idealizado e positivado arcabouço legal de proteção política à mulher.

Propomos que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação, conduta ou omissão, praticada em local público ou privado, que configure violência doméstica contra a mulher tenha o dever de comunicar o fato diretamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias,

² Nesse sentido, confira-se: < <https://al.se.leg.br/entrevista-82-das-mulheres-em-espacos-politicos-ja-sofreram-violencia-psicologica/> >. Acessado em 30 de julho de 2023.

³ Nesse sentido confira-se: < <https://www.cnj.jus.br/violencia-politica-de-genero-brasil-registra-sete-casos-a-cada-30-dias/> >. Acessado em 30 de julho de 2023.



* C D 2 3 7 4 0 4 2 7 9 7 0 0 *



*

ao Ministério Público, às ouvidorias dos tribunais eleitorais, às ouvidorias parlamentares, à autoridade policial ou a qualquer autoridade ou agente públicos, os quais, por sua vez, tomarão as medidas cabíveis.

Ademais, propomos a introdução ao arcabouço legal de proteção política a mulher de mecanismos para a proteção e compensação das vítimas, das testemunhas, dos noticiantes e dos denunciantes da prática de violência política contra a mulher, em programas que poderão ser estabelecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos mesmos moldes daqueles adotados nos arts. 23 e 24 da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente⁴.

Trazemos da mesma Lei, especificamente de seu art. 26, a inspiração para projetar a tipificação do crime de omissão no dever de agir para prevenir e reprimir violência política contra a mulher, na conduta de deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência política contra a mulher, com pena de detenção, de seis meses a três anos.

Na seara penal, também propomos a criminalização de condutas relacionadas à omissão ou fraude na aplicação de recursos eleitorais destinados a mulheres, sejam eles de natureza monetária ou relacionados ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, bem como qualquer outro tipo de recurso político ou eleitoral que a lei venha a destinar às mulheres, assim como fez o art. 17, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 117, de 2021.

Para tanto, tipificamos como crime as condutas de deixar de aplicar ou dissimular a aplicação, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, de recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de programas de promoção e difusão da participação de mulher na política, cominando pena de reclusão, de três a seis anos, e multa.

⁴ Nesse sentido, confira-se: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acessado em 30 de julho de 2023.



Registrarmos, por fim, o agradecimento a Sra. Dra. Cristiane Damasceno Leite, Advogada Criminalista, Mestre em Direito Constitucional, Professora de Penal e Processo Penal e Coordenadora do Grupo de Estudos sobre Sistema Prisional, Conselheira Federal da OAB e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada, pelo ativo empenho para elaboração do presente Projeto de Lei.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das medidas legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 2 3 7 4 0 4 2 7 9 7 0 0 *

